

Acórdão: 16.589/05/2^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010115000-34
Impugnante: QCJ Confecções Ltda
Proc. S. Passivo: Jussara Alves Boa Sorte/Outro(s)
PTA/AI: 01.000144280-49
Inscr. Estadual: 433.150774.0054
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESCOBERTADA - LEQFID. Comprovou-se, através de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, que o contribuinte, durante os exercícios de 2001 e 2002, promoveu entradas, saídas e manteve em estoque mercadorias ao desabrigo de notas fiscais, o que legitima as exigências de ICMS, MR e MI(20% e 10 %). Corretas as adequações do crédito tributário efetuadas pelo Fisco. Argumentos impugnatórios frágeis a elidirem o crédito tributário constituído. Lançamento procedente, nos termos das reformulações do Crédito Tributário efetuadas pelo Fisco. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entradas, saídas e estoque desacobertos de documentação fiscal, nos exercícios de 2001 e 2002, irregularidades apuradas através de LEQFID (Levantamento Quantitativo Financeiro Diário), ensejando as exigências de ICMS, MR (50%) e MI (20% - art. 55, II, "a" e XXII - Lei 6.763/75).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 16/20, comprovando recolhimento da taxa de expediente às fls. 21.

Suscita nulidade do AI, para aplicação do art. 60 da CLTA/MG, por incorreta lavratura do TIAF, ao argumento de ter sido tardia, na data do AI, e/ou de inexistência de termo de início e conclusão de fiscalização no RUDFTO (cita art. 51 e §§ da CLTA/MG).

Alega caber-lhe direito a ver apresentada Ordem de Serviço, nos termos da Lei 13.515/00, e impor-se ao fisco a obrigação de observar o princípio da legalidade.

Diz que embora o fisco afirme ter efetuado LEQFID, dos autos consta apenas um Levantamento Quantitativo, que com aquele não se confunde.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No mérito, informa enquadrar-se como EPP, logo, com direito a tratamento tributário diferenciado. Ainda que inaplicável a sistemática própria de apuração do imposto para a EPP nos casos de entrada e estoque desacobertados, há que alcançar as saídas, a teor do art. 52, VIII, do Anexo X ao RICMS/02 (Dec. 43.080, DE 13/12/02). Isso não se fez no levantamento fiscal.

A final, pede, sucessivamente, juntada dos TIAFs com numeração anterior e posterior ao 14727, decretação de nulidade do AI e/ou aplicação do art. 16 do Anexo X do Dec. 43.080/02.

O fisco, em manifestação de fls. 27/30, refuta as alegações da defesa.

Explica que, por meio de LEQFID, procedimento idôneo contemplado pelo art. 194, II, do RICMS/02, constatou entradas, saídas e estoque descobertos de notas fiscais, no período de 21/11/01 a 31/12/02.

Contesta a nulidade argüida por falta de termo no RUDFTO, assegurando que o TIAF fora lavrado e recebido em 15/12/03, tornando desnecessária a lavratura de termo de início de fiscalização naquele livro. Ademais, acresce que o contribuinte encontrava-se sob ação fiscal referente ao exercício de 2003, conforme TIAF 10.030004192.04, de 08/10/03, e AI 01.000143832.31 e que o recebimento do TIAF 147239 em 15/12/03 apenas beneficia a Impugnante, que teve mais prazo para se autodenunciar, embora não o fizesse.

Meritoriamente, assevera que também as ME e EPP são obrigadas a emitir docs. fiscais para as operações que realizarem e que a sistemática de apuração do imposto, que lhes é própria em situação normal, não se aplica também quando das saídas desacobertas, de acordo com o art. 52, IX do Anexo X do RICMS.

Conclui, pugnando pela procedência do lançamento.

A Auditoria Fiscal determina a realização da Diligência de fls. 33, a resultar na juntada do LEQFID (arquivo magnético, amostragem impressa de apuração de alguns itens, resumo geral dos dois exercícios, LRE, LRS - fls. 34 a 258), bem assim em retificação do relatório de ocorrências, para incluir capitulação da MI por entradas desacobertas, correção de alguns valores nos quadros de apuração e, por consequência, do Demonstrativo do Crédito Tributário (fls. 259 a 271).

A Diligência, exarada às fls. 274, induziu à adequação da demonstração da base de cálculo da MI nos quadros de apuração e do próprio DCMM (fls. 277/288), tudo com vistas à Autuada, porém, sem nova manifestação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 292/296, opina pela procedência do lançamento.

A 2ª Câmara de Julgamento determina a diligência de fls. 297, para que o Fisco conceda à Impugnante o prazo de trinta dias para se manifestar, caso queira, sobre as reformulações de cálculos constantes dos autos. Devidamente intimada da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

decisão da 2ª Câmara, a Autuada não se manifesta, retornando os autos para julgamento.

DECISÃO

Ressalta-se, inicialmente, que os fundamentos expostos no Parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por esta razão, passarão a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

DAS PRELIMINARES

A Impugnante argüi nulidade do AI a pretexto de o fisco não ter lavrado termo de início dos trabalhos fiscais no RUDFTO e de que o TIAF de fls. 02 só fora recebido quando da intimação do AI. Outrossim, que tem direito a apresentação de ordem de serviço, segundo o CDC - Lei 13.515/00.

A pretensão não há de ser acolhida.

A lavratura de termo de início dos trabalhos de fiscalização no RUDFTO deve ocorrer na hipótese em que se tornar impossível expedir o TIAF previsto no inciso I do art. 51 da CLTA/MG, conforme regra o § 1º do mesmo dispositivo.

O fisco lavrou regularmente o TIAF, que foi recebido pelo sujeito passivo em 15/12/03, porquanto a intimação do AI tenha se dado em 19/01/04.

Não há qualquer observação naquele termo de que o recebimento se dera na mesma data em que do AI. A alegação da defesa não se fez provada.

Além do mais, lembra o Autuante que o contribuinte já se encontrava sob ação fiscal, do que faz prova o TIAF 10.030004192.04, de 08/10/03, redundando no AI 01.000143832.31, cuja notificação ocorrera em 12/01/04 (conforme consulta ao SICAF).

O prazo do TIAF, em princípio, é de 90 dias, sendo prorrogável por igual período, ou, automaticamente, por fatos que evidenciem a continuidade dos trabalhos, desde que justificável em razão da extensão ou complexidade das tarefas de fiscalização (art. 52 da CLTA/MG).

Ainda que fosse verdadeira a alegação de recebimento do TIAF 147239 só por ocasião do AI, poder-se-ia apelar para a prorrogação tácita do TIAF de nº 10.030004192.04. Todavia, isso se apresenta irrelevante, pois que mesmo se confirmada fosse a alegação da Impugnante, ela precisaria provar ter-lhe o fato causado algum prejuízo. Ao revés, *ad argumentandum tantum*, a se considerar que a Autuada não se encontrasse sob ação fiscal, a entrega do TIAF em 19/01/04, data do recebimento do AI, apenas lhe teria sido mais vantajoso, porque ampliando o prazo para eventual denúncia espontânea.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, a situação que se confirma é bem diversa: há um TIAF recebido em 15/12/03, sem qualquer prova nos autos de que o recebimento real se dera com o AI.

Quanto ao encerramento de ação fiscal por termo lavrado no RUDFTO, a CLTA/MG nada dispõe. Mesmo o CTN, ao tratar da matéria (art. 196), manda expedir termo de início, fixando prazo máximo para conclusão, mas não que deva ser lavrado também termo de conclusão, nesse livro ou em separado.

Tocante a Ordem de Serviço, encontra-se epigrafada no AI (08-040000115-41), fazendo ruir por terra a alegação de sua não apresentação.

Outra preliminar levantada fora a de que o fisco se referira ao procedimento do LEQFID, de vez que dos autos constasse apenas um Levantamento Quantitativo.

De fato, o levantamento realizado foi o quantitativo financeiro diário, tanto que apurou, além das saídas desacobertas e estoque desacoberto, entradas sem notas fiscais, que correspondem a saídas sem estoque.

Como resultado da Diligência de fls. 33, foram juntados aos autos: arquivo magnético do LEQFID, com amostragem impressa do levantamento e apuração de alguns itens (2001 e 2002) e o resumo geral (fls. 34/187).

Afora LRS e LRE, carrou-se outro Anexo ao AI, com demonstrativo do crédito tributário (fls. 161/171) e inclusão da capitulação da MI por entradas desacobertas, com subsequente vista dos autos ao sujeito passivo.

Se pudesse alegar-se falha de instrução processual, estaria sanada com a medida.

A inferência, pois, é de não acolhimento da declaração de nulidade pleiteada.

DO MÉRITO

No que concerne a valores apurados, não houve contestação. A Auditoria Fiscal é que se preocupou com o saneamento do feito, zelando pela liquidez e certeza do crédito tributário. Para tanto, determinou a instrução acima relatada e retificação de valores, como também a conformação das acusações à respectiva capitulação e adequação da base de cálculo da MI à redução admitida pelo fisco, em conformidade à lei (ver fls. 274/289).

Das alterações sempre houve vistas à Impugnante, em respeito ao contraditório.

A única argumentação meritória, propriamente dita, foi a de que o tratamento atribuído às saídas desacobertas devesse ser o mesmo que a legislação prevê para as saídas regulares da EPP.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Segundo a Impugnante, o tratamento diferenciado só não se aplica às entradas e estoque desacobertados. Isso não é verdade, haja vista a íntegra do art. 46, incisos VIII e IX do Anexo X ao RICMS/96:

Art. 45 - A modalidade de pagamento prevista neste Anexo não é aplicável, observado o disposto no § 2º do art. 47 deste Anexo: (...)

VIII- à aquisição ou manutenção em estoque de mercadoria desacobertada de documento fiscal, ou com documento falso ou inidôneo, ainda que objeto de denúncia espontânea;

IX- à operação ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, ou com documento falso ou inidôneo, ainda que objeto de denúncia espontânea;

(grifo aposto)

Isso basta a fulminar a pretensão da Impugnante.

Para arremate, pode-se afirmar que, após as retificações promovidas no levantamento fiscal e, por conseguinte, no crédito tributário, o lançamento afigura-se correto e alicerçado na legislação, razão pela qual deve ser integralmente mantido.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais argüidas. No mérito, também à unanimidade, julgou procedente o lançamento, nos termos das reformulações do Crédito Tributário efetuadas pelo Fisco e demonstradas às fls. 259/270 e 277/288. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Fernando José Dutra Martuscelli e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. José Roberto de Castro. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor) e Cláudia Campos Lopes Lara.

Sala das Sessões, 26/10/05.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Mauro Rogério Martins
Relator